

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Carlos Santana)

Dá nova redação ao § 2º da Lei nº 9.605, de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998, a seguinte redação:

Art. 29.

.....

§ 2º Não incorre nas mesmas penas quem guarda ou abriga, como animal doméstico, animal silvestre não considerado ameaçado de extinção.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Possuir um animal doméstico é um hábito que faz parte da cultura de grande parte, senão da maioria, dos brasileiros. O entendimento de que não devemos retirar um animal silvestre do seu meio natural é relativamente recente. Vale lembrar que a Lei de Fauna data de 1967.

Estima-se que os lares brasileiros abriguem hoje cerca de 15 milhões de animais silvestres. Nos termos da legislação vigente, isso significa que milhões de cidadãos de boa fé, que cuidam em casa desses animais, muitas vezes como se fossem membros da família, estão sujeitos a serem multadas pelo IBAMA e acusados e condenados por crime ambiental.

A legislação atual não faz distinção entre o cidadão de bem e os traficantes de animais silvestres, o que é lamentável. A imprensa tem noticiado casos de pessoas, muitas vezes idosas, multadas por manterem em casa, por exemplo, um papagaio, há mais de 15 anos. Casos como esses são incompreensíveis e expõem os órgãos ambientais e, muitas vezes, o judiciário, a situações constrangedoras, para dizer o mínimo.

Convém lembrar que não seria possível reintroduzir 15 milhões de animais silvestres na natureza, por questões operacionais, nem seria, tampouco, desejável, porque esses animais, devido ao seu grau de domesticação, não conseguiriam mais sobreviver fora do cativeiro.

O IBAMA, evidentemente, não pode agir em oposição ao que dispõe a legislação sobre fauna silvestre. Há notícia de que os fiscais muitas vezes são constrangidos a punir o cidadão que mantém um animal silvestre, para não prevaricarem, mesmo sabendo que a punição é injusta.

Estamos propondo, portanto uma mudança na Lei nº 9.605, de 1999, com o fim de descriminalizar a posse e a guarda de animal doméstico, quando ficar caracterizado que não se trata de tráfico de animal silvestre. O tráfico de animais silvestres deve continuar sendo severamente reprimido. Entretanto, às pessoas que, de boa fé, já possuem, há algum tempo, um animal silvestre, deve ser assegurada a oportunidade de regularizar sua situação e o direito de manter seus animais.

Contamos com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a aprovação desta nossa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado CARLOS SANTANA